

PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 4/2016/FMS – Pregão Presencial nº 1/2016/FMS, cujo objeto é Registro de Preço visando eventuais requisições futuras e de forma parcelada de medicamentos manipulados por farmácia especializada, destinados à manutenção dos programas e dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontados as seguintes informações:

Proj./Ativ.: 2.122 – BLATB: BLOCO ATENÇÃO BÁSICA 3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 17 de fevereiro de 2016.

ELIANE APARECIDA CERON VIER CONTADORA PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 4/2016-PMJ

Edital PP nº 1/2016 – PMJ

Modalidade: Pregão Presencial

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação nº 4/2016/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Joaçaba solicitou ao Setor de Compras e Licitações abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Aquisição eventual e futura de medicamentos manipulados por farmácia especializada, destinados aos programas e serviços mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba.

Foi juntada ao processo a solicitação, bem como orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total de R\$ 717.744,65 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Foi juntada indicação contábil das duas unidades gestoras, por se tratar de registro de preços, constando as dotações especificadas no orçamento para pagamento das obrigações. O pedido deve ser deferido pelo ordenador de despesas da unidade gestora Prefeitura.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial, nos termos do Decreto nº 2.879/2006, por se tratar de bens comuns.

Acredito que a venda em grande escala (medicamentos que podem ser adquiridos de distribuidor) possuem preço menor que medicamento manipulado individualmente em farmácia de manipulação, razão pela qual, somente se justifica a aquisição de manipulado no caso de necessidade por prescrição médica.

Verificando o objeto, vê-se que o mesmo é composto de 79 itens, sendo que numa pesquisa simplória na internet observa-se que muitos itens, senão todos, possuem fármacos que contendo toda a fórmula, e que são vendidos comercialmente em grande escala. Outrossim, somente se justifica a compra da medicação manipulada se a administração dos fármacos em comprimidos ou soluções separadas não possuírem eficácia ou o manipulado se mostrar mais barato.

A licitação é registro de preços, a qual somente poderá ser adotada se o preço de mercado for maior. A compra acima de preço de mercado ou de forma que gere gasto desnecessário, caracteriza dano ao erário.

Foram juntados orçamentos, os quais *a priori* demonstram que o valor estimado para a contratação é o de mercado, sendo a orçamentação de responsabilidade do setor solicitante.

Assim, justificados e superados os questionamentos acima, se mesmo assim ficar demonstrado o interesse público, abstraídos os aspectos técnicos da descrição do objeto, os demais requisitos foram obedecidos.

Joacaba(SC) 17 de fevereiro de 2016. Zauri Draudaly Vania Brandalize - OAB/8C 13.447.



PREFEITURA DE JOAÇABA COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO PARECER

: Coordenadoria do Controle Interno

Para: Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 04/2016/FMS, edital PP 01/2016/FMS na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço POR ITEM.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Administração, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002, pela Complementar 123/2006 e pelo Decreto 2.879/2006.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: "Registro de Preços para aquisição de medicamentos manipulados por farmácia especializada para a Secretaria Municipal de Saúde".

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria Municipal de Saúde solicitante, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o disposto pela Lei 1.0520/2002 e pelo Decreto 2.879/2006, por se tratar de serviços comuns.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto Municipal 2.879/06 e suas alterações.

Encontra-se também atendida a IN 08/2014 que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 22 de feyereiro de 2016.

Roberto Minati Coord. do Controle Interno Prefeitura de Joaçaba